

Lei n.º 214/98

SÚMULA: Estabelece o Sistema de Classificação de Cargos do Magistério, fixa seu número, níveis de vencimentos, normas de ascensão e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Nova Laranjeiras, Estado do Paraná, torna público que a Câmara Municipal aprovou e Eu, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇŌES PRELIMINARES

- Art. 1º Esta Lei institui o Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério Público do Município de Nova Laranjeiras.
- Art. 2º O Plano de que trata esta Lei objetiva promover a valorização, o desenvolvimento na carreira e o aperfeiçoamento continuado dos profissionais da educação que atuam na rede municipal de ensino.
- Art. 3º Integram o Magistério Público os profissionais da educação que exercem atividades de docência e os que oferecem nas unidades escolares e nas instituições de educação infantil suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.
- Parágrafo 1º As unidades escolares são os estabelecimentos em que se desenvolvem atividades ligadas ao ensino fundamental, podendo também obrigar aquelas destinadas à educação infantil e a educação especial.

Parágrafo 2º - As instituições de educação infantil compreendem:

I - creches;

II – pré-escolas.

- Art. 4° A carreira do magistério caracteriza-se pelo exercício de atividades permanentes, voltadas especialmente para:
- I O pleno desenvolvimento do educando e seu preparo para o exercício da cidadania.
 - II A gestão democrática do ensino Público.
 - III A garantia de padrão de qualidade.



CAPÍTULO II

DO INGRESSO E DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

- Art. 5° A investidura nos cargos que compõem a carreira do magistério ocorrerá com a posse e será efetivada através de nomeação na classe e referências iniciais correspondentes à habilitação e a qualificação acadêmica do profissional, cumprida a exigência de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos.
- Art. 6º O profissional de educação nomeado para cargo de provimento efetivo, ao entrar em exercício, fica sujeito a estágio probatório, pôr prazo ininterrupto de 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo 1º - No período mencionado no caput deste artigo as habilidades e a capacidade funcional do profissional da educação serão objetivos de avaliação, na forma estabelecida em regulamento, observados, entre outros, os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III – capacidade de iniciativa;

IV – eficiência.

Parágrafo 2º — Dois meses antes do término do período do estágio probatório, a avaliação de desempenho do servidor será submetida à homologação da autoridade competente sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos do parágrafo anterior.

- Art. 7º Os integrantes do quadro do magistério serão submetidos a avaliação de desempenho, a cada três anos após sua efetivação no cargo, nos termos do regulamento de que trata o parágrafo 1º do caput do artigo anterior, que incluirá obrigatoriamente parâmetros de qualidade do exercício profissional.
- Art. 8º Comprovada a existência de vagas no quadro do magistério e a indisponibilidade de candidatos anteriores aprovados, realizar-se-á obrigatoriamente, concurso público de ingresso, pelo menos de 4 (quatro) em 4 (quatro) anos.
- Art. 9º Admitir-se-á outras formas de seleção pública, nos termos da lei e em caracter excepcional, para suprir necessidades de:

I – provimento temporário;

II – substituição emergêncial de titulares do cargo.

Art. 10 - O exercício do magistério exige, como classificação mínima, a seguinte formação:

- I em nível médio na modalidade normal, para a docência na educação infantil e nas quatro séries iniciais ou ciclos correspondentes do ensino fundamental;
- II superior em curso de Licenciatura de graduação plena, com habilitação específica em áreas correspondentes, para a docência de disciplina nas séries finais ou ciclos correspondentes do ensino fundamental; e
- III superior em área correspondente e complementarão nos termos da legislação vigente, para a docência de disciplinas específicas das séries finais do ensino fundamental.

Parágrafo único - Para o exercício das atividades de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, exigir-se-á como qualificação mínima a formação em curso de graduação em Pedagogia ou pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

CAPÍTULO III

DA CARREIRA E DOS CARGOS

- Art. 11 Os elementos constituídos do Plano de Carreira são o quadro, o cargo, a classe e a referência assim definidos.
- I quadro é a expressão de quantitativo de cargos necessários ao pleno desenvolvimento das ações do Poder Público Municipal.
- II cargo é a vaga no quadro correspondente ao conjunto dos deveres, atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional da educação.
- III classe é o agrupamento de cargos, conforme a habilitação profissional e a malificação acadêmica.
- IV referência é a posição, identificada pôr algarismos arábico, correspondente à faixa salarial ocupada pelo profissional da educação, na tabela de Vencimentos anexa.
- Art. 12 No enquadramento inicial dos servidores já integrantes do quadro do magistério, instituídos por esta Lei, será obedecido o critério de concessão de 01 (uma) referência para cada 05 (cinco) anos de serviço efetivamente prestados, no magistério Público municipal, e regidos pelas normas do Estatuto dos Funcionários Públicos civis do Município de Nova Laranjeiras-Pr, Lei municipal 25/93.

Parágrafo único – como retribuição pelo efetivo exercício do cargo, o profissional da educação perceberá vencimento expresso na moeda nacional, aplicável a cada classe, conforme os critérios de enquadramento e desenvolvimento na carreira.



SECÃO I

Da Composição das Classes

- Art. 13 A carreira do magistério de que trata esta Lei é constituída das seguintes classes, conforme a habilitação do docente.
- I P.A integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino médio, na modalidade normal;
- II P.B integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino médio, na Modalidade Normal, e mais um ano de estudos adicionais;
- III P.C Integrada pelos profissionais que tenham concluído ensino superior, em curso de Licenciatura plena;
- IV P.D Integrada pelos profissionais que tenham concluído ensino superior, em curso de Licenciatura plena e pós-graduação;
- V-P.E-Integrado pelos profissionais que tenham concluído ensino superior em curso de Pedagogia;
- VI P.F Integradas pelos profissionais que tenham concluído ensino superior em curso de Pedagogia e pós-graduação;

SECÃO II

Avanço Funcional

- Art. 14 O desenvolvimento dos profissionais da educação na carreira ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.
- Paragrafo 1º Progressão Funcional é a passagem para a referência de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, observado o interstício de 36 (trinta e seis) meses e os seguintes critérios:
 - I Dedicação exclusiva ao cargo no sistema Municipal de ensino;
 - II O resultado da avaliação de desempenho prevista no Art. 7°;
 - III O tempo de serviço na função docente;
- VI Exames periódicos de aferição de conhecimentos na área em que o professor exerça a docência e de conteúdos pedagógicos.
- Parágrafo 2º Promoção é a passagem da referência de uma classe para a mesma referência de outra classe mediante a comprovação da habilitação obtida em instituições credenciadas, de acordo com os critérios previstos no Artigo 13.



SEÇÃO III

Das Gratificações

Art. 15 - Os profissionais da educação farão jus, às seguintes gratificações:

- I Pelo exercício de direção; será atribuído ao integrante do quadro próprio do magistério designado para exercer as funções de diretor(a) de estabelecimento de ensino municipal conforme segue:
 - a) 80% (oitenta por cento) do vencimento básico para Diretores de Estabelecimentos que funcionam em dois (dois) turnos;
 - b) 20% (vinte por cento) do vencimento básico para Diretores de Estabelecimentos que funcionam em turno único.
- II Pelo exercício de supervisão, coordenação e orientação; será atribuída ao integrante do quadro próprio do magistério designado para exercer as funções de supervisor, orientador e coordenador de estabelecimentos de ensino municipal conforme segue;
 - a) 80% (oiteπta por cento) do vencimento básico para as funções em Estabelecimentos que funcionam em 2 (dois) turnos;
 - b) 20% (vinte por cento) do vencimento básico para as funções em Estabelecimentos que funcionam em turno único.
- III Da gratificação do Ciclo Básico: será atribuído ao professor designado em caráter excepcional e temporário. Ao exercício de docência com as primeiras e segundas séries do Ciclo Básico no valor equivalente à 40% (quarenta por cento) do vencimento básico por uma jornada excedente de 10 (dez) horas semanais;
- IV Gratificação de substituição: será atribuído em caráter excepcional e temporário mediante autorização expressa do Órgão Municipal de Educação ao servidor ocupante do cargo de Professor do Quadro do Magistério que seja designado para desempenhar as funções, de outro professor impossibilitado por motivos de licença para tratamento de saúde, Especial ou de gestão, no valor equivalente à 80% (oitenta por conto);
- V Gratificação de classe multisseriada: será atribuído em caráter excepcional e temporário ao servidor ocupante do cargo de Professor do Quadro do magistério que desempenhar as funções de docência em classe multisseriada que efetuar os serviços de alimentação e conservação escolar no valor equivalente à 20% (vinte por cento);
- VI Gratificação por segundo turno; será atribuído em caráter excepcional e temporário ao servidor ocupante do cargo de Professor do Quadro do magistério que desempenhar as funções de docência em 2º turno, no valor equivalente a 80% (oitenta por cento).



CAPÍTULO IV

DA JORNADA DE TRABALHO E DA HORA ATIVIDADE.

Art. 16 – A jornada de trabalho será 25 (vinte e cinco) horas semanais, em turno diário completo, que equivalerá ao exercício de um cargo.

Parágrafo 1º - A jornada presente neste artigo será dividido em:

I - Hora aula - (20 horas);

H - Hora atividade (05 horas).

Parágrafo 2º - Hora aula é o período de tempo efetivamente destinado à docência.

Parágrafo 3º – Hora atividade é o período dedicado pelo docente prioritariamente no recinto escolar para;

I - Planejar, preparar e avaliar o trabalho didático;

II – Colaborar com à Administração da Escola;

III - Participar de reuniões pedagógicas e de articulação com a comunidade;

IV - Aperfeiçoar seu trabalho profissional.

Parágrafo 4º – Nos casos excepcionais de professores que detenham acúmulo legal de cargos a jornada de trabalho é fixada em 48 horas das quais oito serão destinadas à hora atividade.

Parágrafo 5º - Terão direito à hora atividade somente os profissionais que exerçam a docência.

Art. 17 – A forma de exercício da hora atividade, nos termos do disposto no parágrafo 3º do artigo 16, será definida na proposta pedagógica da unidade escolar ou da instituição de educação infantil, respeitadas as diretrizes a serem fixadas pela Secretaria Municipal de Educação.

SEÇÃO I

Do Aperfeiçoamento Continuado

Art. 18 – O Município obriga-se a garantir a participação de todos os profissionais de educação da rede pública em cursos e programas de aperfeiçoamento continuado.

Parágrafo 1º – Os cursos e programas de aperfeiçoamento continuado poderão ser estendidos a critérios da administração a professores de instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, integrantes do sistema municipal de ensino.



CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 – O Município aplicará, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de que trata a Lei Federal n.º 9424/96, na remuneração do magistério em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

Parágrafo 1º – Um percentual equivalente a até 5% (cinco por cento) da parcela de recursos de que trata o caput deste artigo será utilizado, durante um prazo máximo de cinco anos, em programas de capacitação de professores leigos.

Art. 20 — Os docentes em exercício de regência de classe gozarão, anualmente, 45 (quarenta e cinco) dias de férias, distribuídos nos períodos de recesso conforme dispuser o regimento interno da unidade escolar ou da instituição infantil.

Parágrafo único - Os demais integrantes do Quadro do Magistério terão assegurados 30 (trinta) días de férias anuais.

- Art. 21 A cedência para outras funções fora do sistema municipal só será admitida sem ônus para este observada, quando houver, legislação específica referente ao assunto.
- Art. 22 O Município poderá conceder prêmios e diplomas de mérito Educacional, selecionado anualmente, os profissionais que se destaquem em decorrência do desenvolvimento de trabalho pedagógico considerado de real valor para a elevação da qualidade do ensino.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- Art. 23 Os professores leigos assim considerados por não possuírem a habilitação minima exigida para enquadrarem-se no Plano de que trata essa Lei, passam a integrar quadro em extinção.
- Parágrafo 1º O Município assegurará prazo de cinco anos para que os professores leigos obtenham a habilitação necessária ao exercício das atividades docentes a contar da data da publicação da Lei 9424/96.
- Parágrafo 2º Os professores que cumprirem a exigência de que trata o parágrafo anterior serão automaticamente enquadrados nos dispositivos desta Lei.



Art. 24 — Os profissionais da educação em efetivo exercício quando da publicação da presente Lei serão enquadrados no Plano de Carreira e de Remuneração do magistério, num prazo máximo de 120 (cento e vinte dias) observados entre outros os direitos adquiridos e as exigências de habilitação profissionais estabelecidas no artigo 13 e seus incisos e, conforme o disposto no caput do artigo 12 da presente Lei.

Parágrafo 1º - O chefe do Executivo baixará decreto, até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, regulamentando o processo de enquadramento de que trata o caput deste artigo.

Parágrafo 2º - Para dar cumprimento ao disposto no parágrafo anterior será instituída Comissão de Enquadramento, nomeada pelo Prefeito Municipal e composta paritariamente por:

- I Representantes da administração pública;
- II Professores indicados pela categoria.
- Art. 25 Serão atendidos aos Professores Inativos na forma estipulada no parágrafo 4º do Art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil os beneficios concedidos aos integrantes do Quadro do magistério por esta Lei.
 - Art. 26 Não serão concedidos Avanços ao professor ou especialista em Educação.
 - I Em estágio probatório;
 - II Aposentado;
 - UI Em disponibilidades;
 - IV Em licença para tratar de assuntos particulares;
- V Que tenha sofrido punição disciplinar, em processo administrativo com ampla defesa;
- VI Que tenha faltado ao serviço por 10 (dez) dias alternados ou 05 (cinco) dias consecutivos injustificadamente.
- Art. 27 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1998, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Nova Laranjeiras, 30 de junho de 1998.

JOSE LINEU GOMES
PREFEITO MUNICIPAL